



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Maria Hilma Chaves Gonçalves		
EMENTA: Responde a consulta feita pela requerente ao Conselho de Educação do Ceará – CEC, no sentido de que se pronuncie a respeito da validade do Diploma de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, com Habilitação em Ensino Religioso.		
RELATOR: Eduardo Diatahy B. de Menezes		
SPU Nº: 05315754-0	PARECER Nº: 0016/2006	APROVADO EM: 25.01.2006

I – HISTÓRICO

MARIA HILMA CHAVES GONÇALVES solicita deste Conselho que se pronuncie sobre a validade do seu Diploma de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, com Habilitação em Ensino Religioso, emitido pelo Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA, conforme se infere de documentação anexa: cópia do referido Diploma (31.05.2005) e do Histórico Escolar (27.05.2005), bem como cópia de sua cédula de identidade. Na verdade, porém, não consta do Processo nenhum requerimento no sentido acima exposto. Sabe-se de sua intenção pela Informação técnica que instrui o Processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com a Resolução CEC nº 404/2005, mais particularmente em seu art. 6º, e em consonância com o Parecer nº 0863/2005, em que o Conselheiro Antônio Colaço Martins responde cabalmente à consulta do Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA, dentre outras demandas, sobre a competência da referida IES para a emissão de diplomas; por outro lado, sendo essa IES pertencente ao sistema privado, portanto sujeita diretamente ao MEC, é mister que esteja claramente demonstrado que essa instituição possui curso de Licenciatura em Ciências da Religião legalmente reconhecido pela instância de direito.

O Instituto em apreço está credenciado pela Portaria Ministerial MEC nº 1744, de 07 de julho de 2003, e tem seu curso de Bacharelado em Teologia apenas autorizado, segundo informações que se podem obter no sítio do MEC-INEP, na Internet. Em consequência, se tal situação perdura, a instituição não poderá expedir o respectivo diploma. Ora, se é essa a sua condição de impedimento na expedição de diplomas de Bacharel em Teologia, *a fortiori* estará ela impedida de expedir diplomas de Licenciatura em Ciências da Religião, cujo curso não tem sua existência legalmente comprovada, e devidamente reconhecido.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0016/2006

III – VOTO DO RELATOR

Salvo se a situação do Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA houver sido legalmente regularizada com referência ao curso de Licenciatura em Ciências da Religião, o voto do Relator se faz no sentido de considerar inválidos os respectivos diplomas por ele expedidos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2006.

EDUARDO DIATAHY B. DE MENEZES
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC